



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



22ª CÂMARA CÍVEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0301673-98.2010.8.19.0001

EMBARGANTE: **TOPBOOKS EDITORA E DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA**

EMBARGADO: **AFFONSO ARINOS DE MELLO FRANCO E FRANCISCO MANOEL DE MELLO FRANCO**

RELATOR: **DESEMBARGADOR MARCELO LIMA BUHATEM**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL –

APELAÇÃO CIVIL – CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITOS AUTORAIS E EDIÇÃO DE OBRA – HOMENAGEM AO CENTENÁRIO DO NASCIMENTO DO AUTOR DA OBRA (AFONSO ARINOS DE MELLO FRANCO) – INADIMPLEMENTO CONTRATUAL – TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE – CONDENAÇÃO À REPARAÇÃO DOS DANOS MORAIS E MATERIAIS – SENTENÇA QUE SE MANTÉM.

ART. 535 DO CPC - OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - EFEITOS INFRINGENTES SOMENTE EM CASOS EXCEPCIONALÍSSIMOS, O QUE NÃO É A HIPÓTESE DOS AUTOS.

REJEITAM-SE OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nos autos da APELAÇÃO CÍVEL Nº 0301673-98.2010.8.19.0001, em que é embargante **TOPBOOKS EDITORA E DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA** e embargado **AFFONSO ARINOS DE MELLO FRANCO E FRANCISCO MANOEL DE MELLO FRANCO**





PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



ACORDAM os Desembargadores que compõem a Vigésima Segunda Câmara Cível deste E. Tribunal, por unanimidade de votos, em conhecer e, no mérito, **rejeitar** os presentes embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão de fls. 341/366 que negou provimento ao recurso da parte ré.

O aludido acórdão restou, assim ementado, *in verbis*:

“DIREITOS AUTORAIS E EDIÇÃO DE OBRA – HOMENAGEM AO CENTENÁRIO DO NASCIMENTO DO AUTOR DA OBRA (AFONSO ARINOS DE MELLO FRANCO) – INADIMPLENTO CONTRATUAL – TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE – CONDENAÇÃO À REPARAÇÃO DOS DANOS MORAIS E MATERIAIS – SENTENÇA QUE SE MANTÉM.

1. Preliminar: Rejeito preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa quanto ao indeferimento das provas, já que não afastaria inadimplemento contratual verificado.

2. No mérito, alegação de **inadimplemento** por falta de **obtenção de patrocínio** para a edição da obra, com suposta previsão no contrato, por meio da referida cláusula a seguir: “c. A EDITORA se compromete a lançar edição até dezembro de 2005, **podendo, para tanto, estabelecer parcerias com empresas e instituições.**”





3. Cláusula que **não condiciona a edição da OBRA à obtenção de parcerias** e sim **dever** da EDITORA quanto à **edição** da OBRA e **faculdade** quanto à obtenção de **parcerias**.

4. **Teoria da Perda de uma chance - Caracterização** - Conforme lançado pela sentença, *verbis*: "A chance pedida era real e séria, haja vista que não se concebe que não haveria vendas do livro após a sua publicação. A estimativa mínima de venda foi feita pelas próprias partes, ao prever uma impressão inicial de duas mil cópias, das quais trinta eram destinadas à publicidade e sessenta seriam repassadas aos autores (cláusulas 4.d e 6, fls. 31 e 32)".

5. Inaplicabilidade da **Teoria do Adimplemento substancial**, já que **não houve descumprimento de parte ínfima** do contrato e sim do **objeto principal** e essencial do contrato, qual seja, a edição da OBRA, inviabilizando, porém, a própria finalidade do contrato.

6. **Dano moral** configurado pela não edição da referida OBRA no ano do **centenário do genitor** dos **Autores**, Afonso Arinos de Mello Franco, personalidade amplamente conhecida por lutar pela **redemocratização** do país e pelas liberdades individuais e política, não elidindo tal obrigação com a reedição de outras obras que não a contratada.

7. **Danos materiais** aplicados sobre 10% do preço da capa de 1.910 livros conforme acordado pelas partes e não cumprido pela EDITORA, ora Apelante. O preço de capa será apurado em fase de liquidação por arbitramento, considerando as características referidas pela ré em sua contestação (fl. 63).

8. Manutenção da sentença *in totum*.

NEGA-SE PROVIMENTO AO APELO."



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



Inconformado, insurge-se a parte ré-apelante e ora embargante às fls. 368/370, opondo Embargos de Declaração, sustentando omissão no julgado, ao afirmar que o acórdão embargado deixou de se manifestar expressamente sobre a existência de acordo verbal celebrado entre as partes, além do claro intuito de prequestionamento da matéria.

*Passo ao **voto.***

Conheço do recurso, por ser tempestivo, e por estarem presentes os demais requisitos de admissibilidade.

O acórdão ora embargado não padece dos vícios apontados pelo Embargante que, de fato, não persegue a correção daqueles, mas, sim, a conferência de excepcional efeito infringente ao recurso e prequestionamento da matéria.

Os embargos de declaração se destinam a corrigir as obscuridades, contradições, omissões ou dúvidas, quando na decisão o sentido dela dificilmente pode ser apreendido, seja na fundamentação, seja na parte decisória.

Desta forma, não estando presentes as hipóteses previstas no art. 535 do CPC, descabe o manejo dos embargos de declaração para fim único de prequestionamento, valendo destacar, neste sentido, o seguinte precedente da lavra do Min. Felix Fischer do C. STJ, *verbis*:





PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA.

I - Os embargos declaratórios não constituem recurso de revisão e, mesmo que manejados para fins de prequestionamento, são inadmissíveis se a decisão embargada não padecer dos vícios que autorizam a sua interposição (obscuridade, contradição e omissão). Na espécie, o embargante, à conta de omissão no decism, pretende o reexame da matéria já decidida.

II - In casu, a decisão embargada consignou que a apreciação do recurso especial encontraria óbice nos enunciados nºs 284/STF e 126/STJ. Dessa forma, não há que se falar em omissão, no que se refere à matéria de mérito, no decism que sequer ultrapassou o juízo de admissibilidade.

Embargos declaratórios rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp **793659**/PB, Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 01/08/2006)

Ex positis, voto no sentido de conhecer e **rejeitar** os presentes embargos declaratórios.

Rio de Janeiro, de de 2014.

Desembargador **MARCELO BUHATEM**
Relator

